

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1099140-44.2024.8.26.0100

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA da sociedade
empresária **BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.**, devidamente nomeada
por este d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem, a íncrita presença
de V.Exa., com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº
11.101/2005, apresentar:

RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

I – DADOS RELEVANTES DA FALÊNCIA

1. A fim de conferir aos credores e interessados maior facilidade e transparência na obtenção das datas e prazos inerentes à presente Falência, a A.J. apresenta abaixo quadro sintético com informações, que serão atualizadas conforme os avanços do feito falimentar:

Cronograma Processual	
Processo nº: 1099140-44.2024.8.26.0100	
Sociedade falida: Baidu Brasil Internet Ltda.	
Data	Evento
27/03/2024	Termo legal da falência - 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo
23/08/2024	Sentença de decretação da falência (fls. 327/333)
28/08/2024	Publicação da Sentença de decretação da falência (fls. 334/336)
12/09/2024	Juntada do Termo de Compromisso da Administração Judicial (fl. 4919)
04/11/2024	Publicação do 1º Edital da falência - art. 99, § 1º da LRE
05/11/2024	Início do prazo para os credores apresentarem pedido de habilitação e divergência administrativa - art. 7º, § 1º da LRE
11/11/2024	Juntada do Auto de Arrecadação do Ativo - art. 22, III, “f” da LRE (fls. 5.094/5.100)
11/11/2024	Apresentação do Plano de Realização de Ativos - art. 99, § 3º da LRE (fls. 5.094/5.100)
19/11/2024	Término do prazo para os credores apresentarem pedido de habilitação e divergência administrativa - art. 7º, § 1º da LRE
20/11/2024	Início da fase administrativa de verificação dos créditos pela Administração Judicial
02/12/2024	Apresentação do Relatório de Causas e Circunstâncias pela Administração Judicial - art. 22, III, “e” da LRE
04/02/2025	Término da fase administrativa de verificação dos créditos pela Administração Judicial
	Publicação do 2º Edital da falência - art. 7º, § 2º da LRE
	Publicação do Quadro Geral de Credores - art. 18 da LRE
	- Eventos ocorridos
	- Eventos ainda não realizados/previstos

II – ESCOPO DO PRESENTE RELATÓRIO

2. Trata-se de Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência da sociedade empresária Baidu Brasil Internet Ltda., apresentado nos autos do requerimento de autofalência em epígrafe, processado perante este d. Juízo, em estrito cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005¹.

3. O Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência² constitui uma análise da sociedade falida, com vistas a disponibilizar para o Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados, um panorama das circunstâncias determinantes que culminaram na quebra da sociedade, e se tais condutas podem direcionar para a prática dos ilícitos previstos na norma de regência³.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

III – na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

² O relatório sobre causas e circunstâncias da falência (também chamado de exposição circunstanciada ou relatório circunstanciado) deve expor ao juiz as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes (artigo 186 da Lei 11.101/05). Ademais, tal exposição será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor. Embora o artigo 186 tenha se referido apenas a atos que possam constituir crime, o relatório circunstanciado tem, a bem da verdade, uma dimensão maior, como fica claro o artigo 22, III, e, servindo também para a apuração de ilícitos civis que possam determinar a responsabilização do empresário, administrador societário, sócio ou terceiro, bem como indicando eventuais fraudes que deem margem à anulação de ato jurídico ou à declaração de sua nulidade, incluindo simulações. Particular atenção se deve ter para as hipóteses que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do código Civil). MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 10. ed., pág. 72 - São Paulo: Atlas, 2019.

³ “28. Este corresponderia ao “primeiro grande relatório”, que a lei determina que seja apresentado no prazo de 40 dias, prorrogável por igual período, contado a partir da assinatura do termo de compromisso como administrador. Quem conhece a prática do processamento falimentar no dia a dia dos foros certamente afirmará que esse exíguo prazo não terá condições de ser observado – com efeito, 40 ou 80 dias não parece tempo suficiente para que se possa ter informações para relatar as causas que conduziram à situação de falência e, principalmente, para que se aponte responsabilidade civil ou penal dos envolvidos.

29. Não obstante, sendo esta a determinação legal, anote-se que o final do dispositivo fez menção do art. 186. Do

4. Por oportuno, destaca-se que o presente relatório se baseia exclusivamente nos documentos contábeis indexados aos autos às fls. 17/25 e 253/262 - Balanço Patrimonial dos anos 2020 a 2024 e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) dos anos 2020 a 2024 -, tendo em vista que as demais documentações contábeis não foram disponibilizadas à Administração Judicial, o que será mais bem detalhado em tópico adiante.

5. A partir das demonstrações contábeis apresentadas pela Falida, nota-se que: (i) não houve registro contábil relacionado à movimentação de receitas ou custos entre 2020 e 2024; (ii) não houve variação nas contas do Balanço Patrimonial em 2023 e 2024; (iii) não houve registro de lançamentos contábeis na Demonstração de Resultado em 2023 e 2024; e (iv) os registros contábeis realizados entre 2020 e 2022 referem-se a despesas administrativas gerais e despesas financeiras relacionadas a tarifas bancárias.

6. Tais fatos indicam que a Falida não contabilizou operações relacionadas a transações comerciais de serviços ou produtos, o que denota a ausência de desenvolvimento de sua atividade comercial no período.

III – DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES FALIDAS

3.1. Dados da Falida

➤ **Denominação:** Baidu Brasil Internet Ltda.

exame deste art. 186 constata-se que, no momento da apresentação do relatório, pode eventualmente já haver ação penal em andamento (art. 187, caput), o que, porém, é improvável, tendo em vista exatamente a exiguidade do tempo decorrido desde o decreto de falência.

30. Não havendo ainda ação penal em andamento – o que, como dito, é o mais provável –, o Ministério Público tomará ciência de eventual indicação de responsabilidade penal e apresentará denúncia, se já houver elementos para tanto, ou colherá dados faltantes, para cumprir o prazo do oferecimento da denúncia em 15 dias a partir do momento em que tomar ciência do relatório ora referido”. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresa e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 14. ed., pág.121. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

- **CNPJ:** 19.222.185/0001-07
- **Última sede:** Rua Claudio Soares, nº 72, 9º andar, cj. 912, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.422-030

3.2. Quadro Societário

BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.			
SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		
	R\$	COTAS	%
BAIDU (HONG KONG) LIMITED	R\$ 7.514.100,00	7.514.100	65%
BAIDU HOLDINGS LIMITED	R\$ 4.075.900,00	4.075.900	35%
TOTAL	R\$ 11.590.000,00	11.590.000	100%

3.3. Administração da Sociedade Falida

ADMINISTRADOR	
MASSARU KASHIWAGI	Ficha Cadastral - Fls. 319/321

3.4. Objeto Social

- **BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.** - Cláusula terceira (fls. 122/152) - “A sociedade tem por objeto social:
 - (i) *Portais de Web, Provedor de Conteúdo e outros serviços de internet, Processamento de Dados, Provedor de Serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, exclusivamente para: (a) inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), e (b) disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº*

12.485), e (c) processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (CNAE 6319-4/00 e CNAE 6311-9/00);

- (ii) Consultoria de Marketing (CNAE 7319-0/04);
- (iii) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (inclusive jukeboxes) não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0/99);
- (iv) Controladora de instituições não -financeiras (CNAE 6462-0/00);
- (v) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (CNAE 6203-1/00);
- (vi) Agência de publicidade, com serviço de criação de campanhas de publicidade (CNAE 7311-4/00) e
- (vii) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01).”

IV – CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

7. Conforme se extrai da documentação acostada nos presentes autos, a sociedade empresária Baidu Brasil Internet Ltda. foi constituída em 08/11/2013, tendo as empresas estrangeiras Baidu (Hong Kong) Limited e Baidu Holdings Limited integrando o seu quadro societário.

8. O que se conseguiu extrair das informações contantes dos autos e as declarações do administrador da sociedade falida, o Grupo Baidu atua no setor tecnológico da China, tendo consolidado a sua atuação no mercado global através da ferramenta de busca (Baidu Browser). Paralelamente, o braço Chinês diversificou sua operação em outros segmentos da tecnologia, com ênfase especial na inteligência artificial, que hoje constitui seu principal eixo de inovação naquele país.

9. Nesse contexto, a falida teria ingressado no Brasil em 2013 com o propósito de expandir sua presença internacional, visando captar parte do mercado de internet em crescimento na América Latina. Contudo, a empresa teria enfrentado inúmeros desafios desde sua chegada, decorrentes, sobretudo, de estratégias agressivas de integração no mercado, que, embora ousadas, revelaram-se excessivamente arriscadas.

10. No que se refere à constituição da empresa, o atual administrador, Sr. Massaru, relatou que não possui conhecimento acerca das circunstâncias que envolveram o projeto de instalação no Brasil, assim como das políticas de crescimento e dos objetivos de mercado vigentes à época, visto que não integrava a empresa nesse período.

11. Outrossim, declarou que não tem condições de informar a identidade da pessoa que autorizou a instalação da empresa no Brasil, mas que *“tem uma ideia”* de como se desenvolvia a operação no país, com base na documentação analisada quando de sua nomeação, ressaltando: *“não posso afirmar que eu sei exatamente o que aconteceu há anos atrás quando eu não tinha nenhum conhecimento dessa operação”*.

12. No tocante às operações no Brasil, o Dr. Victor Antony Ferrari, patrono da falida, asseverou que *“a Baidu Brasil se instalou algo em torno de 2014 dentro do Brasil, com o objetivo de formatar e apresentar aplicativos para o comércio brasileiro. Aplicativos para o comércio brasileiro em desenvolvimento de softwares, o qual foi interrompido anos depois, certo? Até 2021, 2022, não sei precisar a data, tá? Após isso, a empresa não teve mais faturamento. Mas foi inicialmente para a gestão de aplicativos da própria carteira que vinham sendo desenvolvidos pelas empresas internacionais, das empresas controladoras. E, para ela adentrar no mercado brasileiro, eles criaram a Baidu Brasil aqui e instituíram a Baidu Brasil”*.

13. Acrescentou que *“a empresa foi formada para entrar no mercado brasileiro pela empresa da China, certo? Que é a sócia responsável, que é a sócia controladora, Baidu Hong Kong. O investimento inicial ocorria pela outra controladora”*.

14. Consoante relatado, nos primeiros anos de operação no país, a Baidu introduziu produtos como o Baidu Browser (navegador de internet) e o Baidu Antivírus (*software* de segurança), além de ferramentas e aplicativos móveis, com o objetivo de consolidar sua presença no mercado brasileiro.

15. Entretanto, os produtos não teriam alcançado a aceitação esperada pelo público, apesar de ter obtido, em certo momento, um número significativo de usuários. A falida atribui esse insucesso às controvérsias que surgiram quanto às práticas de instalação de *software* e à coleta de dados dos usuários, fatores que teriam comprometido sua reputação junto aos consumidores e minado a confiança depositada nos seus produtos.

16. Indagado acerca das causas que culminaram na falência da sociedade, Sr. Massaru respondeu: *“É uma falta de possibilidade de cumprir com os débitos que ainda existem na companhia. A companhia está encerrada, está fechada operacionalmente há vários anos, há mais de 3 anos. Nesses 3 anos, não teve mais nenhuma receita e qualquer possibilidade de receita não existe mais. O que leva a uma situação completamente distorcida. Não tem mais chance de recuperar operacionalmente, porque nem nas épocas boas, lá no passado, pelo que eu vi nos documentos, a empresa conseguia rentabilidade suficiente. Então, não resta outro caminho agora senão fechar as portas, porque operacionalmente ela já está encerrada há muito tempo”*.

17. No que tange às adversidades enfrentadas pela falida, o Sr. Massaru asseverou que *“mesmo nas épocas boas ou no começo da atividade, ela não conseguiu superar a concorrência ou o mercado brasileiro”*. O patrono da falida, por

sua vez, complementou que *“a operação foi apequenando e não tinha mais como gerar o próprio negócio”*.

18. O representante da falida, entretanto, não soube informar se as atividades da Baidu Brasil, em algum momento, foram superavitárias, registrando que *“a documentação que eu pedi foi dos últimos 3 anos, para dar uma examinada na situação atual. Não me preocupei com posições de tempos atrás, mas eu acredito que a empresa não tenha sido rentável o suficiente para manter a operação aqui no Brasil. Mas aí é uma presunção minha, porque eu não participava da empresa na época e não tenho conhecimento efetivo. Mas acredito que a empresa não tinha superavit suficiente para cobrir os gastos que ela tinha aqui no Brasil”*.

19. Sobre este ponto, o Dr. Victor Antony Ferrari, advogado da falida, assinalou que *“a própria Baidu Brasil não tinha mais como gerar o negócio, não tinha mais desenvolvimento de aplicativo, não tinha mais uma coisa voltada para o mercado brasileiro. E no final das contas, acabou resultando no momento em que estamos”*.

20. Na sequência, foi o representante da falida questionado acerca da qualificação dos sócios, controladores, diretores e administradores da sociedade falida, tendo assim respondido: *“Eu fui contratado agora em maio e não conheci nenhum dos operadores lá do passado”*. O patrono da falida indicou que *“as controladoras são a Baidu Hong Kong e a Baidu BVI. A Baidu BVI provavelmente deve ter algum vínculo acima dessas empresas, mas eu não sei informar”*.

21. Ato contínuo, o Sr. Massaru declarou não possuir informações sobre o montante dos investimentos realizados pelas sociedades controladoras para a instalação e operação das atividades da Baidu Brasil, mesmo após a análise de uma série de documentos para a elaboração de seu

relatório. Ademais, afirmou desconhecer quem era responsável pelo estabelecimento das estratégias e diretrizes de atuação da falida.

22. Complementado pelo advogado, Dr. Victor Antony Ferrari, registrou-se que: *“existia um corpo diretivo que tinha um controle antes de a empresa minguar, mas, depois disso, a empresa ficou um tempo sem uma controladora, até a nomeação do senhor Massaru, certo? Sem um administrador, na verdade, a empresa ficou um período sem administração, e isso foi resolvido com a entrada do Massaru, dentro da companhia, quando foi verificado que ela não tinha ativos e também não tinha, como fonte de renda, mais nenhuma atividade aqui no Brasil”,* consignando que *“Era uma administração em separado. A própria Baidu Hong Kong. Eles tinham uma certa autonomia aqui no Brasil. Eu acredito que possivelmente havia algum envio de números, alguma coisa assim, diante até dos investimentos que possam ter ocorrido, mas o fato é que tinham autonomia, e no momento em que houve o esvaziamento da operação como um todo, por conta da não aceitação mais dos aplicativos no mercado, eles foram encerrando”*.

23. Nesse quesito, o representante da falida consignou que não possui informações acerca de eventual distribuição de lucros pela Baidu Brasil às suas controladoras ou sócios durante o período em que exerceu atividades no Brasil, tampouco acerca da celebração de contratos de mútuo entre a referida sociedade e suas sócias e controladoras. Complementando o exposto, o Dr. Victor Antony Ferrari afirmou: *“não identificamos nenhum mútuo aqui para elaborar o pedido de falência. Nós não identificamos nenhum mútuo entre as companhias. As controladoras aparentemente não são credoras da falida”*.

24. O representante da falida indicou também não ter conhecimento de aportes financeiros realizados pela controladora em benefício da falida após a sua contratação, sendo certo que estas despesas tampouco foram suportadas pela Baidu Brasil. Nesse contexto, informou que desconhece a existência de pagamentos efetuados diretamente pela Baidu Hong Kong sem

intermediação da Baidu Brasil, bem como não soube identificar quem seria responsável pelo custeio das despesas do contador da Baidu Brasil.

25. Apontou, ainda, que não dispõe de informações sobre como as atividades da Baidu Brasil contribuíram para as operações do grupo chinês Baidu, tampouco conseguiu esclarecer se as controladoras da Baidu mantêm, atualmente, qualquer atividade, direta ou indireta, no Brasil, seja por intermédio de outras subsidiárias ou de forma direta, registrando, contudo, que acredita que não existam tais operações.

26. Declarou, ademais, não ter certeza acerca da continuidade de utilização, por usuários brasileiros, do produto antivírus anteriormente fornecido pela Baidu. Tal declaração foi complementada pelo Dr. Victor Antony Ferrari, que afirmou: *“salvo melhor juízo, não há possibilidade da utilização do sistema Baidu, antivírus Baidu no Brasil. Depois de um certo período, depois de 2022, acredito que seja dessa data, mas pode ser data anterior que essa”*.

27. Sr. Massaru esclareceu que não realizou qualquer análise sobre como a base de 50 milhões de usuários da Baidu, à época de sua operação, gerava receita para a sociedade. Além disso, declarou desconhecer os controles e métodos de armazenamento de dados dos usuários. O Dr. Victor Antony Ferrari asseverou: *“A questão da atividade-fim da empresa, que se valia da alocação de aplicativos e assim por diante, a qual teria acesso a eventuais dados, salvo engano, parou em 2018 ou 2020. Com relação ao tratamento dos dados, uma vez que isso não se perpetuou com o tempo, acredito que os próprios conteúdos de aplicativo, as lojas de aplicativo, tenham esses dados e as informações. Mas, hoje, a Baidu, pelo que temos de conhecimento aqui no escritório, a Baidu Brasil não guardava nenhum dado de cliente.”*

28. Assim, considerando a breve explanação apresentada pela falida na exordial de fls. 1/10, bem como pelas informações prestadas pelo

administrador da sociedade em sede de declarações, esta AJ procedeu à análise de informações divulgadas em diversos veículos de comunicação de âmbito nacional, com vistas a apurar as razões que culminaram na incompatibilidade da empresa com o mercado brasileiro.

NEGÓCIOS PODCASTS INOVADORES DESTAQUES DO MÊS

O Baidu chegou oficialmente ao país há cinco anos, mas já tinha funcionários no país desde de meados de 2011. Os primeiros lançamentos foram o Hao123, uma espécie de diretório de sites, e os aplicativos PC Faster, Spark Browser e Baidu Antivirus — esse último causou polêmica no Brasil por supostamente infectar os computadores com vírus, ao invés de combatê-los.

29. Outrossim, os serviços disponibilizados pela falida teriam colocado dispositivos Android em situação de elevado risco, circunstância que, por sua vez, teria comprometido a difusão de seus serviços em território nacional⁴. Demonstra-se:

MENU **G1** **SEGURANÇA DIGITAL**

Código do Baidu abre 'porta dos fundos' em celulares Android, diz Trend Micro

Um kit de desenvolvimento de software (SDK) criado pela empresa chinesa Baidu para o uso em aplicativos para Android tem um código que abre o celular para receber comandos externos nocivos, como a possibilidade de baixar arquivos para o celular ou enviar dados armazenados no aparelho, pegar a lista de apps instalados, instalar apps e enviar comandos para outros aplicativos instalados no celular.

O alerta é da empresa de segurança japonesa Trend Micro, que publicou uma análise do código no domingo (1º). A companhia disse que essas são funcionalidades de "porta dos fundos", ou seja, recursos que permitem um acesso indevido ao aparelho do usuário. Criminosos já criaram um vírus que se espalha automaticamente de um dispositivo para outro explorando o comportamento do SDK, que também tem uma falha de segurança apelidada de "wormhole". A empresa estima que até 100 milhões de usuários podem estar em risco.

⁴ <https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/codigo-do-baidu-abre-porta-dos-fundos-em-celulares-android-diz-trend-micro.html>

30. Consta-se, ainda, significativa repercussão na mídia nacional em razão da condenação imposta à Baidu Brasil pela prática de concorrência desleal⁵, decorrente de ação movida pela PSafe em face da ora falida, atualmente em fase de liquidação por arbitramento (0062090-11.2018.8.26.0100):

A 11ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo condenou a empresa chinesa Baidu pela prática de concorrência desleal contra a startup brasileira de segurança digital PSafe. A decisão, obtida com exclusividade pelo *Estado de S. Paulo*, foi tomada em dezembro de 2016 e chama a atenção por seu ineditismo: é a primeira vez que a Justiça brasileira aplica a lei da concorrência em uma disputa de dois produtos digitais e sem conexão com o mundo físico. A chinesa ainda pode recorrer.

"É um caso inovador", afirma o professor do Instituto de Direito Público de São Paulo, Jacques Labrunie. "Concorrência desleal entre empresas existe desde o início do comércio. Mas é a primeira vez que a lei é aplicada em relação a serviços digitais no Brasil, como se fosse um loja praticando atos ilegais contra outra loja."

Segundo a decisão, baseada em um laudo técnico elaborado por um perito da Universidade de São Paulo (USP), "a Baidu programou seu aplicativo Du Speed Booster para emitir alertas falsos em relação ao PSafe Total". Os alertas, que não têm fundamentação técnica, segundo laudo, aconselhavam o usuário a desinstalar o app da startup, alegando que ele estava infectado com vírus e outros malwares.

31. Entre as causas primordiais que teriam ensejado a crise da Baidu no Brasil, restou destacada a acirrada concorrência com empresas de tecnologia já solidamente estabelecidas no mercado nacional, como a própria Google, além de outros provedores de *softwares* de segurança e navegadores. Como narrado, as controvérsias envolvendo questões de privacidade e segurança de dados teriam agravado substancialmente a situação, impactando diretamente na confiança dos consumidores e, por conseguinte, na comercialização de seus produtos e serviços.

32. Conforme relatado, embora tenha envidado esforços para a manutenção de suas atividades no país, a empresa não teria logrado êxito em superar a crise econômico-financeira que lhe sobreveio.

⁵ <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2017/01/baidu-e-condenada-por-concorrenca-desleal.html>

33. A título exemplificativo de suas iniciativas e investimentos, a falida menciona a aquisição da empresa Peixe Urbano, uma plataforma de cupons e compras coletivas, operação veiculada na mídia em outubro de 2014⁶, bem como a subsequente venda da plataforma ao fundo Mountain Nazaca, noticiada em novembro de 2017⁷. Indagado acerca da operação de compra e venda da marca Peixe Urbano, o administrador informou não ter conhecimento.



34. Nessa esteira, a conjunção desses fatores - forte concorrência, inadequação ao mercado local e intercorrências relacionadas à privacidade e segurança dos dados - teria inviabilizado a manutenção das atividades

⁶ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/10/chinesa-baidu-compra-brasileira-peixe-urbano.html#:~:text=Chinesa%20se%20comprometeu%20a%20investir,no%20Brasil%20em%20tr%C3%AAs%20anos.&text=A%20chinesa%20Baidu%20anunciou%20nesta,tornou%20controlador%20da%20empresa%20brasileira>
⁷ <https://g1.globo.com/economia/noticia/peixe-urbano-e-groupon-anunciam-fusao-de-negocios-no-brasil-e-na-america-latina.ghml>

econômicas da Baidu no Brasil, culminando em sua “saída” do país em 2018⁸.



35. A falida indica que as dificuldades financeiras da empresa são insuperáveis, e, embora tenha cessado suas operações em 2018, não teria sido possível encerrar formalmente suas atividades no país devido à complexidade da burocracia imposta.

36. Neste ponto, o administrador declarou que não dispõe de informações acerca das providências adotadas após o encerramento regular das atividades da Baidu Brasil, bem como desconhece os motivos pelos quais não foi possível efetuar a baixa da sociedade na JUCESP e na Receita Federal. Além disso, afirmou não saber a razão pela qual as controladoras, responsáveis pelas decisões estratégicas, optaram por apresentar o requerimento de autofalência tanto tempo após o encerramento das atividades.

37. Em relação ao diagnóstico realizado após sua contratação, o administrador judicial afirmou: “*eu não sei te explicar o procedimento jurídico, mas eu apresentei para o controlador uma sugestão de que a empresa, nessa condição, não tinha como se reestruturar, porque, aparentemente, mesmo nas épocas boas ou no*

⁸ <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/07/baidu-deixa-o-brasil-apos-falhar-em-varias-frentes.html#:~:text=O%20Baidu%20vai%20deixar%20o,um%20ex%2Dexecutivo%20a%20NEG%C3%93CIOS.>

começo da atividade, ela não conseguiu superar a concorrência ou o mercado brasileiro. E eu sugeri a eles que o único caminho, o melhor caminho, seria fechar realmente as portas de vez. O caminho jurídico aí não é comigo, é mais com os advogados”.

38. Este contexto teria culminado, portanto, em um passivo, que, conforme demonstrado na documentação juntada aos autos (fls. 32), totaliza R\$ 2.640.016,32 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil, dezesseis reais e trinta e dois centavos), composto por dívidas de natureza fiscal, trabalhista e quirografária.

39. Assim, diante de toda a documentação analisada, informações prestadas e pesquisas realizadas, é possível inferir que a falência da sociedade Baidu Brasil Internet Ltda., decorreu de incompatibilidade dos produtos/serviços com o mercado brasileiro, não tendo alcançado capilaridade suficiente entre os consumidores nacionais, de forma que a pouca adesão aliada ao alto custo de investimento inviabilizaram a operação, culminando, inicialmente, no encerramento das atividades, e, posteriormente, no decreto de quebra, derivado de pedido formulado pela própria sociedade.

V – DAS DECLARAÇÕES DO FALIDO

40. Consoante assinalado nestes autos (fls. 4909/4918), esta A.J., em cumprimento ao item 1, “c” da sentença de quebra, procedeu à notificação do falido, na pessoa dos seus advogados, via e-mail, e do seu administrador, Sr. Massaru Kashiwagi, via telegrama, para prestar as declarações de que trata o artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

41. Assim, em 17/09/2024, às 15:00 (quinze horas), o administrador da sociedade falida se fez presente acompanhado de seu advogado, Dr. Vitor

Antony Ferrari – OAB/SP nº 261.491, através do link: <https://us02web.zoom.us/j/9992850888?omn=83160811122>, com a finalidade de prestar as primeiras declarações, nos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

42. O administrador que compareceu ao ato foi devidamente identificado como Massaru Kashiwagi, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 2.516.872-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.669.808-10, com endereço à Rua Andorra nº 331, bloco 1, apto. 602 - São José dos Campos - SP - CEP: 12.235-050.

43. Em síntese, este A.J. solicitou que o administrador da falida informasse:

- a) Quais as causas determinantes da falência da sociedade Baidu Brasil Internet Ltda.
- b) Em qual data foram encerradas as atividades da sociedade Falida.
- c) Os nomes e endereços de todos os sócios e administradores da falida, encaminhando as respectivas alterações contratuais dos últimos 05 anos.
- d) O nome, endereço e telefone/e-mail do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios.
- e) Os mandatos que a sociedade falida tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário.
- f) Os bens imóveis e os móveis seus e da sociedade.
- g) Se a mesma faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato.
- h) As contas bancárias (fornecendo os extratos dos últimos 05 anos), aplicações, títulos em cobrança, processos em andamento em que a sociedade é autora ou ré.

i) Quem era o responsável pela administração das sociedades. (Sócio e terceiros, indicando o período)

j) Qual a efetiva participação/colaboração da Falida nas atividades da sociedade.

k) Quais contratos a Falida assinou em nome da sociedade.

l) Se os sócios recebiam valores da sociedade falida, bem como com que frequência e a que título (distribuição de lucros, pro labore).

m) O local e detentor dos livros fiscais das sociedades.

n) A que título ocupava o imóvel onde operava a atividade empresarial, localizado na Rua Claudio Soares, nº 72, 9º andar, cj. 912, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.422-030, bem como as relações jurídicas estabelecidas e a situação atual dessas relações jurídicas.

44. Desse modo, esta A.J. pugna pela juntada da Ata de comparecimento e prestação de declarações (**Doc. nº 01**), contendo as informações trazidas pelo representante da falida e seu patrono.

45. No mais, com relação aos esclarecimentos e documentação de ordem contábil, cumpre destacar que o administrador da sociedade informou que tais informações devem ser prestadas pelos contadores da falida, Srs. Way Li e Leandro Freitas, tendo fornecido seus dados de contato.

46. Contudo, em que pese as comunicações encaminhadas via correio eletrônico por esta Administração Judicial e as tentativas de estabelecer contato telefônico, certo é que os contadores não retornaram às solicitações efetuadas pela Administração Judicial, de modo que até o presente momento não foram entregues os registros contábeis da falida.

VI – PROCEDIMENTO DOS FALIDOS

47. O que se pode notar, considerando o quanto exposto pelo representante da sociedade falida, os procedimentos dos diretores antes da quebra são, de fato, desconhecidos, notadamente diante do lapso temporal transcorrido desde o encerramento de fato das atividades da falida, em 2018, até a data em que houve a decretação da falência.

48. Em complemento, conforme já noticiado em manifestação pretérita (fls. 4.909/4.918), a equipe desta Administração Judicial, em 12/09/2024, dirigiu-se à sede da Falida, indicada como sendo à Rua Cláudio Soares, 72, 9º andar, cj. 912, Pinheiros, nesta Capital, a fim de promover a lacração do estabelecimento e arrecadação de bens.

49. Entretanto, foi verificado, *in loco*, que o referido imóvel é de propriedade de terceiro, estando atualmente locado a outra pessoa jurídica, identificada como Anfiko Tecnologia, conforme demonstra a documentação já acostada aos autos às fls. 4.931/4.937. Por oportuno, cumpre ainda destacar que, neste ponto, o representante da falida afirmou não dispor de informações acerca da permanência da falida no mesmo endereço ao longo de sua operação, bem como declarou desconhecer a identidade do locador do imóvel e do fiador do contrato de locação celebrado.

50. O cenário encontrado pela Administração Judicial no caso em tela, portanto, é de total ausência de informações e documentação capaz de demonstrar como se dava o procedimento dos falidos durante o exercício da atividade empresarial, o que se corrobora, inclusive, com a falta de retorno por parte dos contadores da Falida, a despeito das diversas tentativas de contato efetuadas por esta Administração Judicial.

VII - ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO

51. Como é cediço, são passíveis de revogação todos os atos praticados antes da falência, notadamente aqueles realizados durante o termo legal da quebra, consoante disposto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005.

52. No caso em tela, conforme determinado na sentença de quebra, o termo legal da falência foi fixado em 90 (noventa) dias, contados retroativamente a partir do requerimento inicial ou da data do protesto mais antigo (fls. 327/333).

53. Desse modo, a Administração Judicial promoveu a expedição de ofício aos cartórios de protestos da cidade de São Paulo para que informassem a relação de protestos havidos em nome da sociedade falida, tendo todos os 10 cartórios retornado com a informação de “Nada consta” (fls. 5.043/5.053), razão pela qual o termo legal deve ser fixado em 27/03/2024, data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores ao requerimento do pedido de autofalência.

54. Nesse cenário, realizada a análise dos elementos documentais disponíveis e das informações obtidas pela Administração Judicial junto aos órgãos competentes, **não se constatou, até o momento, atos passíveis de revogação.**

VIII - ATOS QUE PODEM CONSTITUIR CRIME FALIMENTAR

55. Os crimes previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas **são de ação penal pública incondicionada**, conforme preceitua o

artigo 184 da LREF, de forma que as questões suscitadas no presente tópico visam tão somente o fornecimento de diretrizes e subsídios técnicos que poderão nortear o Ministério Público no exercício de suas atribuições constitucionais.

56. Compete, portanto, ao *Parquet* aferir a adequação da conduta descrita à norma penal, e, caso assim entenda, deflagrar a ação penal em face daquele que tenha infringido a norma penal.

57. Nesse sentido, cumpre destacar que, além do que já consta dos autos, os registros contábeis da falida não foram disponibilizados à esta Administração Judicial, o que impede a adequada apuração de eventuais atos que possam ensejar a prática dos crimes falimentares dispostos nos artigos 168 a 177 da Lei nº 11.101/2005.

58. Entretanto, entende esta Administração Judicial ser necessário submeter ao *Parquet* eventual apuração do cometimento da tipificação indicada no *caput* do artigo 178 do diploma falimentar, *in verbis*:

Art. 187. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

IX – RELATÓRIO FINAL PARA ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

59. A seguir, a Administração Judicial apresenta o Relatório Final da Falência, nos termos do que dispõe o artigo 155 da Lei nº 11.101/2005⁹.

9.1. Valor e realização do Ativo

60. Ao proceder à análise do Ativo, a Administração Judicial - seguindo as determinações constantes da sentença de quebra - expediu ofícios aos diversos órgãos lá indicados, com vistas ao levantamento de eventuais Ativos detidos pela falida, conforme se verifica do relatório de envio de fl. 5.007.

61. Em resposta, as instituições informaram a **inexistência de ativos em nome da Falida**, conforme se verifica no quadro abaixo, o qual sintetiza as **respostas anexadas aos autos até o presente momento**:

FLS.	DATA	OBJETO	RESPOSTA
4.950/4.953	24/09/2024	Ofício respondido pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão	Sem ativos
4.954/4.455	26/09/2024	Ofício respondido pelo Banco Central do Brasil	Informa que transmitiu a determinação judicial a todas as instituições financeiras, para providências e atendimento do requerido
4.956/4.957	26/09/2024	Ofício respondido pela EMOB - EDENRED SOLUCOES DE MOB. E PAGAMENTO S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com a companhia
4.958/4.959	26/09/2024	Ofício respondido pela GREENPASS TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO HUE S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com a companhia
4.960/4.961	26/09/2024	Ofício respondido pela EDENRED SOLUÇÕES E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO AHA S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com a companhia

⁹ Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

FLS.	DATA	OBJETO	RESPOSTA
4.962/4.963	26/09/2024	Ofício respondido pela Dock Instituição de Pagamento S.A.	Não localizou relacionamento
4.965/4.967	27/09/2024	Ofício respondido pelo BANCO BRADESCO S.A.	Não foram localizados dividendos da TELEBRÁS em nome dos envolvidos
4.968/4.971	30/09/2024	Ofício respondido pelo NEON PAGAMENTOS S.A.	Informa que os executado(s) BAIDU BRASIL INTERNET LTDA documento 19.222.185/0001-07 não possui(em) conta de pagamento cadastrada junto a esta Instituição, portanto, inexistem saldo(s) disponível(is) e/ou providências a serem adotadas
4.972/4.974	30/09/2024	Ofício respondido pelo BANCO CITIBANK S.A.	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA é titular de Conta(s) Corrente(s) 029740274 que se encontra(m) sem saldo credor nesta data
4.976/4.979	08/10/2024	Ofício respondido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ nº 19.222.185/0001-07, não possui relacionamento com esta Caixa Econômica Federal, até a presente data
4.980/4.983	08/10/2024	Ofício respondido pela RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e RP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Após buscas em nossos sistemas, verificamos que NADA CONSTA em nome do(s) cliente(s) citado(s) no processo
4.984/4.985	09/10/2024	Ofício respondido pela GETNET SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.	Estabelecimento não encontrado
4.987/4.992	14/10/2024	Ofício respondido pelo Itaú Unibanco S/A e Seu Conglomerado	Informa que não localizou saldo e/ou relacionamento em titularidade da envolvida BAIDU BRASIL INTERNET LTDA - 19.222.185/0001-07 mencionada em ofício
4.994/4.996	16/10/2024	Ofício respondido pelo BANCO DO BRASIL S.A.	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA - FALIDO, CNPJ: 19.222.185/0001-07, não possui operações financeiras ativas nesta instituição, restando prejudicadas as providências solicitadas
5.059/5.062	29/10/2024	Ofício respondido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ: 19.222.185/0001-07 Informamos que a empresa acima citada, não possui ativos junto a esta instituição financeira
5.072/5.073	06/11/2024	Ofício respondido por EMOB – EDENRED SOLUCOES DE MOB. E PAGAMENTO SA	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com esta companhia
5.074/5.075	06/11/2024	Ofício respondido por GREENPASS TECNOLOGIA E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HUE S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com esta companhia
5.076/5.077	06/11/2024	Ofício respondido por EDENRED SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO AHA S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com esta companhia

FLS.	DATA	OBJETO	RESPOSTA
5.078/5.080	07/11/2024	Ofício respondido por PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	Não foi localizada, até o momento, em nossos sistemas, conta em titularidade do seguinte CNPJ: 19222185000107
5.081/5.083	07/11/2024	Ofício respondido por PICPAY BANK – BANCO MÚLTIPLO S.A.	Não foi localizada, até o momento, em nossos sistemas, conta em titularidade do seguinte CNPJ: 19222185000107
5.084/5.093	08/11/2024	Ofício respondido por Grupo Neon	O executado não possui conta de pagamento cadastrada junto a esta Instituição, portanto, inexistente saldo disponível e/ou providências a serem adotadas
5.402/5.403	12/11/2024	Ofício respondido por Porto Seguro Bank	O executado não possui relacionamento junto à empresa Porto Seguro Bank
5.404/5.405	13/11/2024	Ofício respondido por Dock Instituição de Pagamento S.A	Não temos acesso às informações solicitadas
5.411/5.413	21/11/2024	Ofício respondido por Itaú Unibanco S.A.	Não localizamos saldo e/ou relacionamento para o envolvido

62. Ainda, conforme registrado nestes autos, o Banco Citibank S.A. informou, às fls. 4972/4974, a existência de conta corrente em nome da Falida, razão pela qual a Administração Judicial solicitou à instituição financeira a movimentação dos últimos 10 (dez) anos da conta corrente nº 29740274, tendo recebido o extrato anexado às fls. 5.101/5.268.

63. Da análise do extrato em questão, a Administração Judicial verificou que o saldo em 23/09/2024 importava em **R\$ 965,26 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, montante esse que foi bloqueado judicialmente, conforme SISBAJUD de fls. 4.906/4.907.

64. Desse modo, a Administração Judicial requer a expedição de ofício à Instituição Bancária Banco Citibank S.A., requerendo que a importância bloqueada seja transferida para uma conta judicial do Banco do Brasil, vinculada ao presente procedimento falimentar, de forma a ser arrecadada.

65. No mais, registra a A.J. que, ao prestar as primeiras declarações, o atual representante da Falida, Sr. Massaru Kashiwagi, afirmou **não ter conhecimento acerca da existência de bens ou direitos suscetíveis de arrecadação no âmbito da presente falência.** Naquela ocasião, esta Administração Judicial indagou sobre os bens utilizados na condução das atividades empresariais, sendo esclarecido pelo patrono da falida, Dr. Vitor Antony Ferrari, que os equipamentos empregados, notadamente computadores, eram de propriedade dos prestadores de serviços contratados.

66. Complementarmente, os resultados negativos das pesquisas realizadas por meio do Renajud (fl. 352) e Sisbajud (fls. 4903/4907) corroboram a **ausência de ativos a serem arrecadados pela Massa Falida.**

67. Assim, a fim de exaurir as diligências relativas à localização de bens, esta Administração Judicial procedeu à solicitação de certidões de distribuição de feitos judiciais em nome da falida (fls. 5.269/5.401), tendo, posteriormente, analisado as ações identificadas, oportunidade em que restou apurado que **a falida não dispõe de valores a levantar.**

68. Constata-se, portanto, que, desde a última manifestação desta Administração Judicial nestes autos, **não houve qualquer indicação superveniente acerca da existência de ativos pertencentes à falida,** seja pela ausência de localização de bens móveis e imóveis, seja pela inexistência de créditos ou quaisquer direitos exigíveis perante terceiros.

9.2. Valor do Passivo e da consolidação do Quadro geral de credores

69. O Passivo inicial, conforme informações prestadas pela falida, importava em R\$ 2.640.016,32 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil, dezesseis reais e trinta e dois centavos).

70. Entretanto, em resposta aos ofícios enviados por esta Administração Judicial, a União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, noticiou deter crédito em face da falida, no montante total de R\$ 44.991,83 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), conforme documento anexo (**Doc. nº 02**).

71. Ainda, após a publicação do Edital previsto no art. 99, § 1º da LRE, o Município de São Paulo, através de sua Procuradoria-Geral, informou, via e-mail, a existência de crédito em face da falida, no valor de R\$ 2.552.031,46 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, trinta e um reais e quarenta e seis centavos), consoante documentação anexa (**Doc. nº 03**).

72. Encerrado o prazo disposto no art. 7º, § 1º da LRE, em 19/11/2024, esta A.J. informa que não foram apresentados pedidos de habilitação/divergência administrativa de crédito por parte de credores.

73. Desse modo, o Passivo apurado pela Administração Judicial pode ser assim sintetizado:

Nome	Classificação	Valor (R\$)
União – Fazenda Nacional	Restituição	14.045,85
Andreiwid Sheffer Corrêa	Trabalhista	43.333,32
Leonardo Alves da Silva	Trabalhista	52.000,00

Nome	Classificação	Valor (R\$)
Nara Rejane Robira Ramires	Trabalhista	62.000,00
Prefeitura do Município de São Paulo/SP	Tributário	2.299.127,48
União – Fazenda Nacional	Tributário	13.889,12
Prefeitura do Município de São Paulo/SP	Multa	252.903,98
União – Fazenda Nacional	Multa	17.056,86
Total		2.754.356,61

9.3. Relação de processos

74. Tão logo esta Administração Judicial assumiu o encargo de administrar a presente Falência, sua equipe iniciou os trabalhos de modo a promover o levantamento da relação de processos nos quais a Falida figura como parte, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa, a fim de promover a representação da Massa Falida nos feitos em andamento, buscando resguardar os seus interesses e, especialmente, os de seus credores.

75. Nesse sentido, a A.J. apresenta no quadro a seguir os processos localizados:

Processo nº	Polo ativo	Polo passivo	Tribunal	Classe	Comarca
5014405-72.2024.4.03.6182	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA; BAIDU (HONG KONG) e LIMITED BAIDU HOLDINGS LIMITED	TRF3	Execução Fiscal	12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
1000564-51.2017.5.02.0012	LEONARDO ALVES DA SILVA	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.	TRT2	Reclamação Trabalhista	12ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº	Polo ativo	Polo passivo	Tribunal	Classe	Comarca
0020308-33.2014.5.04.0001	RENATO ROCA SEFRIN	PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA; GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.; GILMAR ANTONIO PESSOA; NAZCA NEEDISH PEIXE ASSET HOLDING LLC; NAZCA NEEDISH ASSET HOLDING II LLC; BAIDU BRASIL INTERNET LTDA; BAIDU HOLDINGS LIMITED; E ALEXANDER FERRAZ TABOR	TRT4	Reclamação Trabalhista	1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0021718-02.2014.5.04.0010	NARA REJANE ROBIRA RAMIRES	PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA; ALEXANDER FERRAZ TABOR; JULIO CESAR DESTRO; EMERSON DANIEL ANDRADE; BAIDU BRASIL INTERNET LTDA; YAN DI; ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO	TRT4	Reclamação Trabalhista	10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0009694-37.2012.5.12.0026	LUCAS FOLETTO E SILVA	PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA; ALEXANDER FERRAZ TABOR; EMERSON DANIEL ANDRADE; BAIDU BRASIL INTERNET LTDA; ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO; ILSON ROQUE BRESSAN; FELIX GUILLERMO LULION ARAYA; GILMAR ANTONIO PESSOA; OSCAR PESSOA FILHO; WAGNER GUTIERREZ JUNIOR	TRT12	Execução trabalhista	3ª Vara do Trabalho de Florianópolis
0064793-13.2018.8.19.0001	SEGREDO DE JUSTIÇA	SEGREDO DE JUSTIÇA	TJRJ	SEGREDO DE JUSTIÇA	20ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo nº	Polo ativo	Polo passivo	Tribunal	Classe	Comarca
1539153-21.2022.8.26.0090	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.	TJSP	Execução Fiscal	Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais
1540640-26.2022.8.26.0090	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.	TJSP	Execução Fiscal	Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais
0062090-11.2018.8.26.0100	PSFAE TECNOLOGIA S.A.	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.	TJSP	Liquidação por arbitramento	11ª Vara Cível

76. Entretanto, cumpre destacar que, à exceção do último, todos os processos localizados já se encontram encerrados e arquivados, de modo que não há providência a ser tomada pela Administração Judicial nesse sentido.

77. Com relação ao processo movido por PSFAE TECNOLOGIA S.A., autuado sob o nº 0062090-11.2018.8.26.0100 e que tramita perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, informa esta A.J. que já se manifestou nos autos, ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, estando o pleito aguardando pronunciamento judicial.

9.4. Questões pendentes de resolução

78. Conforme exposto alhures, a Administração Judicial promoverá a arrecadação do valor encontrado por meio da expedição de ofício à Instituição Bancária Banco Citibank S.A., no montante de R\$ 965,26 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), requerendo que a importância bloqueada seja transferida para uma conta judicial do Banco do Brasil, vinculada ao presente procedimento falimentar.

79. Uma vez arrecadado o respectivo numerário, o mesmo deverá ser destinado integralmente à União – Fazenda Nacional, para pagamento parcial do crédito decorrente de pedido de restituição, que importa em R\$ 14.045,85 (quatorze mil, quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

80. No mais, perfectibilizadas as últimas providências aqui explicitadas, pugna esta Administração Judicial, desde já, pelo encerramento da presente Falência tendo em vista a ausência de Ativos suficientes para liquidação do passivo, consoante dispõe o artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005¹⁰.

81. A respeito do encerramento sumário da falência negativa previsto no retro citado artigo, importante destacar os comentários do Ilustre Professor Doutor Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho¹¹:

Curioso aqui anotar que o art. 75 do Dec.-lei 7.661/1945, a anterior Lei de Falência e Concordata, previa uma espécie de procedimento que se aproximava do ora previsto neste art. 114-A. O curioso é que a LREF eliminou tal tipo de previsão e agora, decorridos 16 anos da promulgação da LREF, volta-se a um tipo de procedimento assemelhado. Louve-se, aliás, o legislador que, em boa hora, reintroduziu pela Lei 14.112/2020, esta possibilidade. Quando em vigor a lei de 1945, o art. 75 era conhecido como “rito sumário da falência”.

Este art. 114-A, como já dito de forma louvável, tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas

¹⁰ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 473-474

quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento. Ocorrendo tal situação, não parece haver razão lógica para que se movimente o complexo e dispendioso procedimento falimentar, ante a clareza da ausência de bens.

Constatada tal situação, cumpre ao administrador judicial informar o juiz – ou cabe ao juiz proceder de ofício mesmo que não haja comunicação –, após o que será aberta oportunidade ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, será expedido edital com prazo de dez dias para manifestação dos demais interessados.

[...]

Como já anotado, esta foi uma alteração salutar da Lei 14.112/2020, reintroduzindo em nosso sistema o chamado “rito sumário” do art. 75 do Decreto-lei de 1945, permitindo o encerramento de forma expedita. É medida que se presta também a atender a finalidade de diminuir o excesso de trabalho jurisdicional, deixando o sistema mais racional e menos carregado, de tal forma que a energia seja dirigida para celeridade dos demais processos em andamento.

82. Ante o exposto, e **considerando que a Massa falida não possui bens para satisfazer os créditos já constantes da relação de credores ou qualquer outro que possa, porventura, vir a ser arrolado**, requer-se a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca do encerramento do presente feito e, na ausência de insurgência, seja expedido edital, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005.

X - CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, a Administração Judicial pugna pela juntada do presente **RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA – RCC**, em cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dando-se ciência aos credores, interessados e ao Ministério Público, nos termos do § 1º do artigo 187 da LREF.

84. Outrossim, considerando a inexistência de ativos de titularidade da falida, **requer-se a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca do encerramento do presente feito e, na ausência de impugnação, seja expedido edital, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005.**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bruno Galvão S.P. de Rezende

OAB/SP 420.341